

PROJETO DE LEI N.º 024/2022.

EMENTA: Altera e acrescenta dispositivos da Lei 1.121/2006 e dá outras providências.

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Lei 1.121/2006 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – [...]

§ 1º - As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados a PREVINOVA somente poderão ser utilizadas para fins previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas, fixadas em 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo Fundo de Previdência de Nova Aurora - PREVINOVA, com base no exercício anterior.

Art. 2º - A Lei nº 1.121/2006 passa a vigorar acrescida da **“Capítulo I – DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS”**, da qual é parte integrante o art. 44-A, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Das Despesas Administrativas

Art. 44-A - A Taxa de Administração será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo Fundo de Previdência de Nova Aurora - PREVINOVA, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º do caput do artigo, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 1º Na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Fica o Fundo de Previdência de Nova Aurora - PREVINOVA autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 3º Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 3º - O § 2º do art. 45º, da lei 1.121/2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 – [...]

§ 2º - O exercício das funções de Conselheiros será considerado serviço efetivo e relevante para todos os efeitos legais e será retribuído, mensalmente, por meio de Gratificação de Presença.

Art. 4º - O art. 45 da Lei 1.121/2006 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

§ 3º - Os conselheiros reunir-se-ão preferencialmente em horário diverso ao de seu turno diário de trabalho, com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 4º - A Gratificação de Presença, consiste em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo retribuir pecuniariamente os conselheiros, pelo comparecimento mensal às sessões e reuniões de diretoria do Conselho de Administração e Fiscal, sendo composto da seguinte forma:

I – Pagamento mensal de Gratificação de Presença no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, para a função de Presidente do Conselho de Administração;

II – Pagamento mensal de Gratificação de Presença no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional, aos membros do Conselho Administrativo e Fiscal que possuírem habilitação com a certificação exigida;

III – Pagamento mensal de Gratificação de Presença no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, aos que não estiverem habilitados com a certificação exigida;

§ 5º - O Pagamento da Gratificação de Presença, será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento da folha da PREVINOVA, sendo que as despesas decorrentes, correrão por conta da Taxa de Administração do RPPS.

§ 6º - O Conselheiro que faltar injustificadamente a qualquer reunião de seu respectivo Conselho não fará jus ao recebimento da Gratificação de Presença referente ao mês da falta.

§ 7º - Os membros dos respectivos conselhos não farão jus ao recebimento da Gratificação de presença referente aos meses em que não forem realizadas sessões ou reuniões.

§ 8º - Perderá o lugar no Conselho de Administração e Fiscal, o membro que faltar, injustificadamente, a duas reuniões consecutivas ou cinco alternadas no ano.

§ 9º - As faltas deverão ser justificadas ao Presidente do Conselho de Administração, por escrito, no prazo máximo de 48 (quarente e oito horas), contados após a reunião em que houver faltado.

§ 10 - Independente do número de sessões ou reuniões realizadas no mês, o pagamento da gratificação de presença será efetuado uma única vez por mês.

Art. 5º - O § 3º do art. 48, da Lei 1.121/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48º - [...]

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 6º – Fica revogado o parágrafo 5º do art. 48 da Lei 1.121/2006.

Art. 7º - A lei nº 1.121/2006 passa a vigorar acrescida da **Seção III – Do Comitê de Investimentos** –, da qual é parte integrante o art. 49-A.

Seção III Do Comitê de Investimentos

Art. 49-A - O Comitê de Investimentos – COMIN é o órgão participante do processo decisório quanto a formulação e execução da Política de Investimentos e pautará suas decisões pela legislação pertinente aos regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos e será composto por 03 (três) membros, sendo este:

I – Presidente da PREVINOVA;

II – Contador da PREVINOVA;

III – Gestor de Investimento, que será indicado pelo Conselho de Administração.

§ 1º - O Comitê de investimento reunir-se-á preferencialmente em horário diverso ao de seu turno diário de trabalho, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 2º - O exercício das funções do Comitê de Investimentos, será considerado serviço efetivo e relevante para todos os efeitos legais e será retribuído, mensalmente, por meio de Gratificação de Presença.

§ 3º - A Gratificação de Presença, consiste em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os membros do Comitê de Investimentos, pelo comparecimento às suas sessões e reuniões, sendo o pagamento realizado da seguinte forma:

I - Pagamento mensal de Gratificação de Presença correspondente à 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, aos membros do Comitê de Investimento.

§ 4º - O pagamento da Gratificação de Presença, informada no inciso I do § 3º, não será cumulativa e será suportado pela Taxa de Administração do RPPS.

§ 5º - O membro que faltar injustificadamente a qualquer reunião do Comitê de Investimento, não fará jus ao recebimento da Gratificação de Presença referente ao mês da falta.

§ 6º - Os membros do respectivo comitê não farão jus ao recebimento da Gratificação de presença referente aos meses em que não forem realizadas sessões ou reuniões.

§ 7º - Independente do número de sessões ou reuniões realizadas no mês, o pagamento da gratificação de presença será efetuado uma única vez por mês.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL AURÉLIO REGAZZO - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA – ESTADO DO PARANÁ, em 27 de junho de 2022.

JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA
Prefeito Municipal